DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1429/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13026/2013
PROTOCOLO	: 1437230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 068/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ALTERCONT AUDITORIA E CONSULTORIA S/S
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 017/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS TÉCNICOS DE AUDITORIA EXTERNA CONTÁBIL
VALOR	: R$ 65.001,00 (SESSENTA E CINCO MIL E UM REAL)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 068/2013, pela modalidade Convite nº 017/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Altercont Auditoria e Consultoria S/S***, visando a prestação de serviços contábeis técnicos de auditoria externa contábil, no valor de R$ 65.001,00 (sessenta e cinco mil e um real).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-7000/2013 (Peça 16) entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista que o responsável pelo órgão deixou de encaminhar documentos necessários, o que causaria a declaração de irregularidade e ilegalidade do presente processo.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 30).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-18812/2013 (Peça 32), constatou que os documentos apresentados por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Enviados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6823/2014 (Peça 34) sob o seguinte entendimento:

> *...*
> *Considerando as exigências impostas pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, em cujo artigo 120, inciso III, § 4º, determina que os documentos relativos aos termos aditivos sejam examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, aconteça o julgamento das suas licitudes, este Órgão Ministerial requer, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar n. 148/2010, a remessa do processo a Inspetoria Competente para análise do 1º termo aditivo acostado às f. 170/171.*
> *Após, retornem os autos a este Ministério Público de Contas para parecer conjunto acerca do procedimento licitatório, formalização do contrato e respectivo aditivo, a fim de se promover um único julgamento.*
> *...*

Neste sentido, os Autos Foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-8198/2014 (Peça 35), se manifestando, a respeito da execução financeira, no seguinte sentido:

...

Verificados os documentos acima relatados, entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não apresenta-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado.

Conforme demonstrado, não foram encaminhados os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratual, apresentando irregular a execução financeira.

...

O Ministério Público Estadual emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16768/2014 (Peça 37), opinando que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:

...

I - Pela regularidade dos procedimentos de Licitação, de formalização do Contrato n° 068/2013 e seu Termo Aditivo nº 01, com espeque no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n° 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013;

II – Pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência da prestação de contas, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

III – Pela aplicação de multa ao jurisdicionado Sr. Júlio César de Souza, portador do CPF n° 894.428.061-49, em face da ausência de prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, Termo de Intimação INT -

1900/2015 (Peça 39) o qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 43).

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os Autos novamente em sede de Análise ANA-6ICE-12306/2015 (Peça 45) assim se manifestando:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 17/2013, foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *4- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, do Contrato n° 68/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.*
> ...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 2690/2016 (Peça 47), assim se manifestou:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 219/225, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*
> ...

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 068/2013, pela modalidade Convite nº 017/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Altercont Auditoria e Consultoria S/S.***

Saliente-se que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial convergem seus entendimentos acerca da regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Em sua Análise ANA - 6ICE - 12306/2015 (Peça 45), a Equipe Técnica opinou pela regularidade de todas as fases, tendo em vista a juntada de

documentação (Peça 43), após devidamente intimado, conforme determinação regimental (art. 112 da Resolução nº 76/2013).

A despeito dos Termos Aditivos, os mesmos obedeceram ao seguinte:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
19/07/2013	04 meses a partir da ASS.	19/11/2013	**R$ 65.001,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	19/11/2013	20/11/2013	02/12/2013	+ 120 dias	**19/03/2014**	170

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**65.001,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**65.001,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**65.001,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**65.001,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**65.001,00**

Como se pode observar pela documentação juntada acerca da Execução Financeira, as mesmas comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Convite nº 017/2013, a Formalização do contrato Administrativo nº 068/2013, a Alteração Contratual (1º

Termo Aditivo) e a execução financeira estão em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite 017/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Altercont Auditoria e Consultoria S/S***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 068/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Altercont Auditoria e Consultoria S/S***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 122, IV, a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb